



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13890.001132/2007-06  
**Recurso n°** 00000 Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-00.477 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2011  
**Matéria** MULTA ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO  
**Recorrente** PARTIDO VERDE PV  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DIPJ ENTREGUE APÓS O PRAZO. MULTA.

Confirmada a entrega da declaração DIPJ após o prazo estabelecido, encontra-se presente a situação enquadrada na norma que prevê a imposição da respectiva multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta e Jaci de Assis Júnior. Declarou-se impedido o Conselheiro Flávio Vilela Campos.

**Relatório**

Trata o presente processo da emissão de Notificação de Lançamento para a exigência da multa por atraso na entrega declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ – 2007, no valor de R\$ 500,00, fls. 05.

De acordo com os dados da Notificação de Lançamento, o prazo final para a entrega da declaração DIPJ do ano-calendário de 2007 se esgotou em 29/06/2007 e contribuinte efetuou a entrega da respectiva declaração em 30/08/2007.

Após ter tomado ciência da Notificação de Lançamento, o interessado apresentou sua impugnação, mediante arrazoado, de fls. 01.

Em síntese, argumentou que no primeiro semestre de 2007 ocorreu uma transição nos Diretórios Municipal, Estadual e Federal do Partido Verde e a direção do Diretório Municipal teve problemas para conseguir a documentação financeira referente ao ano de 2006, o que acarretou o atraso na entrega da declaração. Salienta, ainda, que seria difícil arrecadar o valor da multa entre os filiados do partido.

Na seqüência, foi proferido o Acórdão nº 14-27.376 da DRJ/Ribeirão Preto, fls. 14 a 16, contendo o seguinte ementário:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Os principais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido se resumem nos seguintes pontos transcritos do voto condutor, em parte:

“Inicialmente pondera-se que, consoante o Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, parágrafo único, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não podem os servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, agregar a seus atos funcionais suas convicções pessoais ou seus estados anímicos subjetivos se estes colidirem com as normas veiculadas pelos textos legais.

(...)

Relativamente à obrigatoriedade de entrega da declaração, nos termos da legislação de regência, alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins e nacionalidade, inclusive as a elas equiparadas, as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda. Incluem-se também nesta obrigação, dentre outras, as instituições imunes e isentas.

A apresentação da DIPJ fora do prazo enseja a aplicação da multa de ofício, conforme previsão legal constante do auto de infração.

A exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do

descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.”

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, de fls. 24, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A discussão restringe-se à imposição da multa pelo atraso na entrega de declaração DIPJ. Restou incontroverso que a respectiva declaração foi efetivamente entregue com atraso.

Alega a recorrente que não possuía, à época determinada para a entrega da declaração, em 29/06/2007, os documentos financeiros do ano de 2006 necessários ao preenchimento da declaração.

Inicialmente, cabe dizer que todas as pessoas jurídicas de direito privado estão obrigadas à entrega anual da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ, nos prazos previstos pela legislação tributária, nos termos do que dispõe o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, c/c o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, este último, normativo que instituiu a DIPJ.

Assim, uma vez que expressamente previsto na legislação o dever da entrega da declaração DIPJ, não podem as autoridades administrativas deixar de fazer cumprir as normas que regem a matéria, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do art. 142 parágrafo único da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A alegação da recorrente que não possuía os documentos financeiros para preenchimento da declaração não é motivo suficiente para que o contribuinte deixe de cumprir com suas obrigações nos prazos estipulados pelas normas legais. É da contribuinte o dever de manter em boa ordem toda a sua documentação contábil e fiscal, independentemente de eventos de transição que tenham ocorrido.

A legislação tributária estipula prazos para o cumprimento das obrigações porque os órgãos encarregados pela sua administração precisam gerenciar de forma eficiente a arrecadação dos tributos e contribuições. Ademais, a imposição da multa ora em exame se faz necessária, a fim de se evitar desigualdades com aqueles contribuintes que cumprem em dia com suas obrigações tributárias.

Por fim, a multa aplicada encontra-se devidamente fundamentada na Notificação de Lançamento, conforme art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11 051, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcrito para melhor clareza.

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II - R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.*

*(grifei)*

Dessa forma, estando presente situação enquadrada na norma que prevê a imposição da penalidade, é de se manter o lançamento da multa pelo atraso na entrega da DIPJ, como bem decidiu o acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo